



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720929/2018-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.694 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Assunto IRPJ. CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES. COMPETÊNCIA. SEÇÃO.
Recorrente C. B. S. MEDICO CIENTÍFICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão de nº 15-46.352, proferido em 08 de abril de 2019, pela 7ª Turma da DRJ/SDR que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte.

A seguir, a **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL** dos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, na ordem em que acostados aos autos e com numeração dada por este Conselheiro elator:

(1) IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS

INFRAÇÃO: DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE VENDAS

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720929/2018-14

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas, conforme Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária Solidária em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/05/2013	420.452,50	150,00
30/06/2013	64.523,97	150,00
28/02/2014	77.255,94	150,00
31/07/2014	874,50	150,00
31/08/2014	12.358,50	150,00
30/09/2014	42,80	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2013 e 30/09/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 224, parágrafo único, 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99

CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS INFRAÇÃO: CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Custos não comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária Solidária em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2013	5.309.023,91	150,00
28/02/2013	6.606.430,98	150,00
31/03/2013	5.337.804,45	150,00
30/04/2013	13.583.678,51	150,00
31/05/2013	7.150.446,13	150,00
30/06/2013	1.474.858,74	150,00
31/07/2013	5.350.130,41	150,00
31/08/2013	3.019.201,62	150,00
30/09/2013	8.338.287,93	150,00
31/10/2013	5.341.296,39	150,00
30/11/2013	4.390.650,47	150,00
31/12/2013	4.418.227,34	150,00

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

31/01/2014	2.612.792,54	150,00
28/02/2014	7.531.201,19	150,00
31/03/2014	1.369.229,73	150,00
30/04/2014	8.953.457,37	150,00
31/05/2014	8.959.584,38	150,00
30/06/2014	2.481.649,53	150,00
31/07/2014	5.604.816,68	150,00
31/08/2014	1.838.493,74	150,00
30/09/2014	4.438.494,71	150,00
31/10/2014	84.936,81	150,00
30/11/2014	7.308.921,53	150,00
31/12/2014	4.132.479,40	150,00

(2) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RECEITAS

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de devolução de mercadorias vendidas, conforme Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária Solidária em anexo.

[Mesmos fatos geradores e valores do lançamento de IRPJ]

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

Custos não comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária Solidária em anexo.

[Mesmos fatos geradores e valores do lançamento de IRPJ]

(3) CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade
Tributária Solidária em anexo.

[...]

(4) CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade
Tributária Solidária em anexo.

[...]

O **ANEXO 11** do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA demonstra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, ora lançadas nos Autos de Infração:

ANO CALENDÁRIO DE 2013

DÉBITOS APURADOS DE PIS E COFINS	01/2013	02/2013	03/2013	04/2013	05/2013	06/2013	07/2013	08/2013	09/2013	10/2013	11/2013	12/2013	Total
Receitas de Vendas de Mercadorias e de Serviços	17.975.744,80	19.082.209,66	22.280.602,43	28.231.484,28	24.026.918,48	22.024.551,73	22.184.446,43	25.158.869,83	32.286.137,61	27.415.644,83	24.216.911,72	28.285.538,84	293.168.123,66
(a) Receitas de Bonificações em Mercadorias	1.281.205,00	927.998,16	1.440.285,91	85.638,94	1.952.193,47	6.599.231,18	4.341.230,40	6.179.013,96	3.854.876,05	5.054.023,78	4.074.549,65	4.078.946,03	40.491.401,57
(b) Excessões - Produtos Monofásicos ou Sujeitos à Alíquota Zero	7.842.498,38	8.429.110,46	9.529.830,70	11.538.081,12	10.794.408,38	9.855.088,62	10.053.082,48	11.145.952,98	12.620.158,12	12.193.890,02	11.474.174,32	14.203.375,73	129.760.758,31
BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS - DÉBITOS	11.414.513,42	11.680.257,36	14.199.957,70	16.781.042,10	15.204.706,57	18.735.734,31	16.472.597,35	20.191.830,81	23.490.857,54	20.875.778,57	18.816.287,05	18.101.112,14	203.864.774,92
Valor Apurado de PIS - DÉBITOS (BC x 1,65%)	188.339,47	191.674,25	234.299,30	276.887,19	250.877,66	309.138,62	271.797,86	333.168,88	387.599,15	344.450,35	277.468,74	298.668,35	3.363.768,79
Valor Apurado de COFINS - DÉBITOS (BC x 7,60%)	867.503,02	880.099,56	1.079.186,76	1.275.359,20	1.155.557,70	1.423.915,81	1.251.917,40	1.534.886,74	1.783.305,17	1.588.559,17	1.278.037,82	1.375.684,82	15.493.722,89
CREDITOS APURADOS DE PIS E COFINS	41.275,00	41.306,00	41.334,00	41.365,00	41.395,00	41.426,00	41.456,00	41.487,00	41.518,00	41.548,00	41.579,00	41.609,00	Total
Devolução de Vendas Apuradas	315.578,29	291.893,39	360.600,13	600.404,95	407.769,80	771.309,99	456.162,87	668.809,58	483.496,03	783.816,29	533.777,99	487.294,38	6.141.715,69
BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS - CREDITOS	315.578,29	291.893,39	360.600,13	600.404,95	407.769,80	771.309,99	456.162,87	668.809,58	483.496,03	783.816,29	533.777,99	487.294,38	6.141.715,69
Valor Apurado de PIS - CREDITOS (BC x 1,65%)	5.207,04	4.812,94	5.949,99	9.908,88	6.728,68	12.726,61	7.526,89	11.051,88	7.947,24	12.932,07	8.807,34	8.040,36	101.338,31
Valor Apurado de COFINS - CREDITOS (BC x 7,60%)	23.983,95	22.169,70	27.405,61	45.630,78	30.692,71	58.819,58	34.868,38	50.905,53	35.223,85	59.570,04	40.567,13	37.034,37	466.770,39
VALOR APURADO DE PIS A RECOLHER	41.275,00	41.306,00	41.334,00	41.365,00	41.395,00	41.426,00	41.456,00	41.487,00	41.518,00	41.548,00	41.579,00	41.609,00	Total
Valor Apurado de PIS - DÉBITOS (BC x 1,65%)	188.339,47	191.674,25	234.299,30	276.887,19	250.877,66	309.138,62	271.797,86	333.168,88	387.599,15	344.450,35	277.468,74	298.668,35	3.363.768,79
(a) Valor Apurado de PIS - CREDITOS (BC x 1,65%)	5.207,04	4.812,94	5.949,99	9.908,88	6.728,68	12.726,61	7.526,89	11.051,88	7.947,24	12.932,07	8.807,34	8.040,36	101.338,31
(b) VALOR APURADO DE PIS	183.132,43	186.861,31	228.349,31	266.988,31	244.149,98	296.412,01	264.270,97	322.116,90	379.651,91	331.517,28	268.661,40	290.627,99	3.262.430,48
(c) VALOR DECLARADO E RECOLHIDO - PIS	4.560,08	4.888,38	4.803,40	12.110,14	13.318,63	14.407,10	15.958,98	16.137,21	19.283,03	18.821,68	15.241,18	19.029,02	156.326,74
(d) VALOR APURADO DE PIS A RECOLHER	178.572,35	181.973,93	223.546,00	254.878,37	230.830,30	282.005,30	248.314,31	305.977,78	360.888,88	314.695,72	253.426,22	271.598,97	3.106.103,74
VALOR APURADO DE COFINS A RECOLHER	41.275,00	41.306,00	41.334,00	41.365,00	41.395,00	41.426,00	41.456,00	41.487,00	41.518,00	41.548,00	41.579,00	41.609,00	Total
Valor Apurado de COFINS - DÉBITOS (BC x 7,60%)	867.503,02	880.099,56	1.079.186,76	1.275.359,20	1.155.557,70	1.423.915,81	1.251.917,40	1.534.886,74	1.783.305,17	1.588.559,17	1.278.037,82	1.375.684,82	15.493.722,89
(a) VALOR APURADO DE COFINS - CREDITOS (BC x 7,60%)	23.983,95	22.169,70	27.405,61	45.630,78	30.692,71	58.819,58	34.868,38	50.905,53	35.223,85	59.570,04	40.567,13	37.034,37	466.770,39
(b) VALOR APURADO DE COFINS	843.519,07	857.930,86	1.051.781,15	1.229.728,42	1.124.865,99	1.365.096,23	1.217.048,02	1.483.981,21	1.748.081,32	1.528.989,13	1.237.470,69	1.338.650,45	15.026.952,50
(c) VALOR DECLARADO E RECOLHIDO - COFINS	21.004,00	21.694,95	22.124,77	55.780,03	61.346,83	66.300,00	73.498,23	74.328,97	88.880,02	77.481,56	70.201,79	87.648,82	720.050,37
(d) VALOR APURADO DE COFINS A RECOLHER	822.515,07	836.335,91	1.029.656,41	1.173.948,39	1.063.519,16	1.298.796,23	1.143.759,79	1.409.352,24	1.661.400,91	1.449.507,57	1.167.268,90	1.251.001,33	14.306.902,13

ANO CALENDÁRIO DE 2014

DÉBITOS APURADOS DE PIS E COFINS	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	05/2014	06/2014	07/2014	08/2014	09/2014	10/2014	11/2014	12/2014	Total
Receitas de Vendas de Mercadorias e de Serviços	19.335.521,37	24.889.716,68	21.141.614,71	24.537.096,40	22.729.410,31	22.353.132,27	24.276.012,10	23.244.808,77	22.716.635,10	24.292.304,60	20.526.093,76	22.878.822,14	272.621.636,38
(a) Receitas de Bonificações em Mercadorias	3.690.450,10	1.842.876,35	4.927.640,10	639.291,05	1.078.685,37	4.036.647,62	1.477.003,90	2.794.462,88	3.831.770,52	6.814.841,67	1.656,00	2.151.767,84	34.465.093,82
(b) Excessões - Produtos Monofásicos ou Sujeitos à Alíquota Zero	8.795.555,75	11.501.140,70	9.820.844,15	11.071.719,41	10.818.855,56	11.094.428,52	9.986.744,98	10.149.289,59	9.038.474,09	11.551.437,66	9.202.082,07	10.517.672,41	123.548.045,78
BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS - DÉBITOS	14.239.415,78	15.231.452,33	16.249.910,66	14.104.651,13	13.589.240,12	15.894.351,37	15.789.271,02	15.889.690,10	17.509.630,04	19.555.708,70	11.326.177,74	14.510.917,57	183.668.987,22
Valor Apurado de PIS - DÉBITOS (BC x 1,65%)	234.950,38	251.318,96	268.107,03	232.726,41	224.222,46	262.256,80	260.176,47	262.184,67	288.913,86	322.659,19	188.881,93	239.430,14	3.033.838,20
Valor Apurado de COFINS - DÉBITOS (BC x 7,60%)	1.082.195,60	1.157.590,38	1.234.917,21	1.071.951,97	1.032.782,28	1.207.970,70	1.189.388,60	1.207.638,49	1.330.754,73	1.456.233,86	860.789,51	1.102.829,74	13.974.043,03
CREDITOS APURADOS DE PIS E COFINS	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	05/2014	06/2014	07/2014	08/2014	09/2014	10/2014	11/2014	12/2014	Total
Devolução de Vendas Apuradas	418.013,73	407.615,26	356.209,29	290.228,10	384.491,76	400.921,42	466.971,23	500.340,65	334.633,10	436.573,85	222.376,45	307.205,00	4.505.639,87
BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS - CREDITOS	418.013,73	407.615,26	356.209,29	290.228,10	384.491,76	400.921,42	466.971,23	500.340,65	334.633,10	436.573,85	222.376,45	307.205,00	4.505.639,87
Valor Apurado de PIS - CREDITOS (BC x 1,65%)	6.897,23	6.725,65	5.877,45	4.788,76	6.101,11	6.615,20	7.705,03	8.285,62	5.521,45	7.203,47	3.696,21	5.069,87	74.343,06
Valor Apurado de COFINS - CREDITOS (BC x 7,60%)	31.769,04	30.978,76	27.071,91	22.057,34	27.701,38	30.470,03	35.489,81	38.025,89	25.432,12	33.179,61	16.900,81	23.352,14	342.426,63
VALOR APURADO DE PIS A RECOLHER	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	05/2014	06/2014	07/2014	08/2014	09/2014	10/2014	11/2014	12/2014	Total
Valor Apurado de PIS - DÉBITOS (BC x 1,65%)	234.950,38	251.318,96	268.107,03	232.726,41	224.222,46	262.256,80	260.176,47	262.184,67	288.913,86	322.659,19	188.881,93	239.430,14	3.033.838,20
(a) Valor Apurado de PIS - CREDITOS (BC x 1,65%)	6.897,23	6.725,65	5.877,45	4.788,76	6.101,11	6.615,20	7.705,03	8.285,62	5.521,45	7.203,47	3.696,21	5.069,87	74.343,06
(b) VALOR APURADO DE PIS	228.053,13	244.593,31	262.229,57	227.937,65	218.208,35	255.641,59	252.471,45	253.909,05	283.392,41	315.456,73	185.185,72	234.360,27	2.959.495,14
(c) VALOR DECLARADO E RECOLHIDO - PIS	5.298,89	5.788,28	5.899,03	5.945,46	6.124,64	6.059,69	6.075,73	6.745,40	5.510,12	6.459,36	5.927,69	6.049,01	70.841,30
(d) VALOR APURADO DE PIS A RECOLHER	222.754,24	238.805,03	256.340,54	221.994,19	212.083,71	249.581,90	246.395,72	248.163,65	277.882,29	309.006,37	177.285,03	228.311,26	2.888.653,93
VALOR APURADO DE COFINS A RECOLHER	01/2014	02/2014	03/2014	04/2014	05/2014	06/2014	07/2014	08/2014	09/2014	10/2014	11/2014	12/2014	Total
Valor Apurado de COFINS - DÉBITOS (BC x 7,60%)	1.082.195,60	1.157.590,38	1.234.917,21	1.071.951,97	1.032.782,28	1.207.970,70	1.189.388,60	1.207.638,49	1.330.754,73	1.456.233,86	860.789,51	1.102.829,74	13.974.043,03
(a) VALOR APURADO DE COFINS - CREDITOS (BC x 7,60%)	31.769,04	30.978,76	27.071,91	22.057,34	27.701,38	30.470,03	35.489,81	38.025,89	25.432,12	33.179,61	16.900,81	23.352,14	342.426,63
(b) VALOR APURADO DE COFINS	1.050.426,56	1.126.611,62	1.207.845,30	1.049.894,63	1.005.080,87	1.177.500,67	1.162.898,78	1.169.612,60	1.305.322,61	1.423.064,25	843.888,69	1.079.477,60	13.631.616,40
(c) VALOR DECLARADO E RECOLHIDO - COFINS	24.288,00	26.113,22	27.125,22	27.375,90	28.210,47	27.911,31	27.985,19	28.463,80	29.379,04	27.303,29	27.862,12	32.570,60	325.750,60
(d) VALOR APURADO DE COFINS A RECOLHER	1.026.138,56	1.100.498,40	1.180.720,08	1.022.518,73	976.870,39	1.149.589,37	1.134.913,59	1.141.148,84	1.275.943,57	1.423.302,08	816.026,49	1.046.906,98	13.305.865,80

(5) OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB***EFD-CONTRIBUIÇÕES******INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE EFD-CONTRIBUIÇÕES COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS***

O sujeito passivo apresentou, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, ensejando a aplicação de multa, conforme Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária Solidária em anexo.

[...]

Do **TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA**, percebe-se claramente que os Autos de Infração de COFINS, de Contribuição para o PIS-PASEP e de Outras Multas contemplam exigências **isoladas, sem qualquer vínculo com a matéria tributável apontada no lançamento de IRPJ** (Auto de Infração).

De se reproduzir excertos do referido TERMO:

3. DAS INFRAÇÕES APURADAS***3.1. DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS***

42. A empresa foi intimada a apresentar, entre outros documentos, os demonstrativos mensais de apuração das Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS dos anos calendários 2013 e 2014. As planilhas de cálculo da apuração do PIS e da COFINS, apresentadas pela empresa, consolidada por mês, constam na resposta do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 10/04/2017 e do Termo de Ciência e Intimação Fiscal lavrado em 04/06/2018. Os valores constantes na referida planilha estão compatíveis com os valores declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições, anos calendários 2013 e 2014, entregues pela empresa.

43. De antemão, verificamos que o contribuinte inseriu informações agrupadas referentes aos seguintes Códigos de Situação Tributária – CST referente ao PIS e a COFINS: Código 01 - Operação Tributável com Alíquota Básica, Código 08 - Operação sem Incidência da Contribuição, Código 53 - Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas e Não-Tributadas no Mercado Interno, e Código 74 - Operação de Aquisição sem Incidência da Contribuição. O contribuinte apenas segregou os valores referentes aos créditos decorrentes de despesas com energia elétrica e devoluções de vendas.

44. Durante a auditoria fiscal, verificamos diversas irregularidades na apuração do PIS e da COFINS que inviabilizaram a análise das bases de cálculo e dos valores apurados somente pelas informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições. Portanto, reconstituímos a

planilha de apuração do PIS e da COFINS para apuração dos valores devidos, demonstrada no ANEXO II do presente Termo e conforme descrito a seguir:

DOS DÉBITOS APURADOS DE PIS/COFINS

A) RECEITAS DE VENDAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

45. O contribuinte adotou a forma de tributação pela sistemática do lucro real nos anos calendários 2013 e 2014, sujeitando-o ao regime não cumulativo de apuração das contribuições para o PIS e da COFINS, que são regidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

45. O contribuinte adotou a forma de tributação pela sistemática do lucro real nos anos calendários 2013 e 2014, sujeitando-o ao regime não cumulativo de apuração das contribuições para o PIS e da COFINS, que são regidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

46. A Lei 10.637/2002, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), estabelece em seu artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, à época dos fatos geradores, a qual transcrevemos abaixo, in verbis:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;”

47. Da mesma forma, a Lei 10.833/2003 de 29 de dezembro de 2013, em seu artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe sobre a base de cálculo da COFINS, à época dos fatos geradores, a qual transcrevemos abaixo, in verbis:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720929/2018-14

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;”

48. Portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade das receitas, assim compreendidas, as receitas de vendas de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

49. As receitas de vendas foram obtidas utilizando-se os valores constantes nas notas fiscais eletrônicas informados pela empresa ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – NF-e (valor dos itens deduzidos dos valores dos descontos incondicionais concedidos), registrados na Conta Contábil 3.1.1.01.0002 – “VENDA DE MERCADORIAS A PRAZO”, e o valor da prestação de serviço informado pelo contribuinte na escrituração contábil – Conta 3.1.1.03.0002 – “RECEITA DE SERVIÇOS A PRAZO”. A relação das notas fiscais de venda com CFOP 5102, 5103, 5110, 5119, 5405, 5922, 6102, 6108, 6110, 6119, consideradas no cálculo, constam no ANEXO 1 (ano calendário 2013) e ANEXO 2 (ano calendário 2014) do presente Termo. Discriminamos na Tabela abaixo, o resumo mensal dos valores apurados da receita consideradas na apuração do PIS e da COFINS:

■ Ano calendário 2013:

Mês Emissão	Venda de Mercadorias			Venda de Serviços	TOTAL BASE PIS/COFINS
	Valor Item	Valor Desconto	BASE PIS/COFINS	BASE PIS/COFINS	
01/2013	17.975.787,29	211,72	17.975.575,57	169,23	17.975.744,80
02/2013	19.082.469,25	199,59	19.082.269,66	0,00	19.082.269,66
03/2013	22.280.609,98	475,45	22.280.134,53	467,90	22.280.602,43
04/2013	28.232.733,67	1.249,39	28.231.484,28	0,00	28.231.484,28
05/2013	24.026.834,17	882,20	24.025.951,97	966,51	24.026.918,48
06/2013	22.023.177,17	56,43	22.023.120,74	1.431,01	22.024.551,75
07/2013	22.184.944,69	778,77	22.184.165,92	283,51	22.184.449,43
08/2013	25.159.345,52	475,69	25.158.869,83	0,00	25.158.869,83
09/2013	32.287.017,65	949,47	32.286.068,18	69,43	32.286.137,61
10/2013	27.416.757,05	1.112,22	27.415.644,83	0,00	27.415.644,83
11/2013	24.217.509,28	1.597,56	24.215.911,72	0,00	24.215.911,72
12/2013	28.286.011,85	473,01	28.285.538,84	0,00	28.285.538,84
Total Geral	293.173.197,57	8.461,50	293.164.736,07	3.387,59	293.168.123,66

■ Ano calendário 2014:

Mês Emissão	Venda de Mercadorias			Venda de Serviços	TOTAL BASE PIS/COFINS
	Valor Item	Valor Desconto	BASE PIS/COFINS	BASE PIS/COFINS	
01/2014	19.335.693,25	243,76	19.335.449,49	71,88	19.335.521,37
02/2014	24.995.195,35	105.478,67	24.889.716,68		24.889.716,68
03/2014	21.142.796,71	882,00	21.141.914,71		21.141.914,71
04/2014	24.537.422,05	362,56	24.537.059,49		24.537.059,49
05/2014	22.729.410,31	0,00	22.729.410,31		22.729.410,31
06/2014	22.353.218,30	86,03	22.353.132,27		22.353.132,27
07/2014	24.278.012,10	0,00	24.278.012,10		24.278.012,10
08/2014	23.244.983,17	176,40	23.244.806,77		23.244.806,77
09/2014	22.716.635,10	0,00	22.716.635,10		22.716.635,10
10/2014	24.292.944,29	639,60	24.292.304,69		24.292.304,69
11/2014	20.526.680,25	76,50	20.526.603,75		20.526.603,75
12/2014	22.877.001,35	179,21	22.876.822,14		22.876.822,14
Total Geral	273.029.992,23	108.124,73	272.921.867,50	71,88	272.921.939,38

B) RECEITA – BONIFICAÇÃO EM MERCADORIAS

50. Em 22/01/2018, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte a apresentar as notas fiscais de entradas de mercadorias relacionadas no Anexo 1 do referido Termo, ano calendário de 2014, referentes a bonificações – CFOP 1910, obtidas através da escrituração contábil e do SPED Fiscal – EFD Contribuições, entregue pela empresa, no valor de R\$ 32.225.967,64. Em resposta, a empresa informa que não foram localizados os documentos fiscais listados no referido anexo.

51. Tendo em vista a falta de apresentação dos documentos solicitados, ampliamos a auditoria para a totalidade das bonificações recebidas em 2014. Dessa forma, em 13/03/2018, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os valores registrados a crédito na Conta Contábil “4.1.1.03.0018 – BONIFICAÇÃO”, no valor de R\$ 34.495.093,62.

52. Em resposta à intimação, o contribuinte apresenta planilha em “EXCEL”, relacionando parte das notas fiscais recebidas em bonificação, informando CFOP, data, valor, nome do fornecedor, NCM e descrição das mercadorias. Apresenta também, em parte, cópia dos DANFES das notas fiscais recebidas em bonificação.

Por fim, informa que não possui contratos firmados com fornecedores relacionados às bonificações recebidas no ano de 2014 e que cada operação é negociada individualmente, seguindo condições de mercado, preços e quantidades.

53. Portanto, o contribuinte apresentou apenas parte das notas fiscais de entrada no valor de R\$ 1.999.752,71. O contribuinte também não apresentou a composição dos lançamentos contábeis conforme solicitado, inviabilizando a conciliação com as notas fiscais em bonificação apresentadas. Verificamos também que as bonificações em mercadorias não foram concedidas nas mesmas notas fiscais de compra. O contribuinte deixou de vincular as bonificações às respectivas operações de compra que determinaram a sua origem, como também, deixou de informar a que título foram recebidas essas bonificações em mercadorias e o que motivou o seu recebimento.

54. Em relação às bonificações em mercadorias recebidas pela fiscalizada no ano calendário 2013, foi lavrado em 25/07/2018, Termo de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as entradas de mercadorias em bonificação (CFOP 1910 e 2910) relacionadas no Anexo 3 do referido Termo, no valor de R\$ 30.522.000,23.

55. Em 19/09/2018, o contribuinte foi intimado novamente a comprovar essas entradas de mercadorias em bonificação (CFOP 1910 e 2910). Entretanto, em 22/10/2018, a empresa informa que não localizou as notas fiscais solicitadas.

56. No mesmo Termo de Intimação Fiscal lavrado em 25/07/2018, de forma mais abrangente, o contribuinte foi também intimado a comprovar a totalidade dos valores registrados a crédito na Conta Contábil “4.1.1.03.0018 – BONIFICAÇÃO”, conforme Anexo 6 do referido Termo, no valor de R\$ 40.487.407,57, devendo: apresentar as notas fiscais de entrada, a composição dos lançamentos contábeis e os contratos com os fornecedores que concederam

as referidas bonificações; informar a que título foram recebidas as bonificações em mercadorias e o que motivou o seu recebimento; informar se as bonificações constam na mesma nota fiscal de compra; e vincular as bonificações às respectivas operações de compra que determinaram a sua origem.

57. Em 11/09/2018, o contribuinte apresenta cópias das DANFES recebidas no período de 01/2013 a 12/2013 com CFOP 1.910 ou 2.910, incluindo planilha relacionando fornecedor, nº da DANFE, valor e data de emissão.

58. Da documentação apresentada, verificamos que o contribuinte apresenta, em parte, as notas fiscais em bonificação, incluindo notas fiscais relacionadas a amostra grátis, no valor de R\$ 7.685.810,40. O contribuinte não apresentou a composição dos lançamentos contábeis solicitados, referentes à conta “4.1.1.03.0018 – BONIFICAÇÃO”, o que impossibilita a conciliação com as notas fiscais apresentadas. O contribuinte também deixou de apresentar os contratos com os fornecedores que concederam as bonificações, não informando a que título foram recebidas essas bonificações em mercadorias e o que motivou o seu recebimento. Verificamos que as bonificações não constam nas mesmas notas fiscais de compra. A empresa também não vinculou as bonificações às respectivas operações de compra que determinaram a sua origem.

59. Através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, obtivemos acesso às notas fiscais emitidas pelos fornecedores, tendo como destinatária, à época, a empresa CBS Médico Científica Com. e Repres. Ltda. – CNPJ 48.791.685/0001-68. Verificamos que as notas fiscais informadas no SPED Fiscal entregue pela empresa e registradas na escrituração contábil, solicitadas nos Termos de Intimação Fiscal – TIF descritos acima (lavrados em 22/01/2018 – ano calendário 2014, e lavrados em 25/07/2018 e 19/09/2018 – ano calendário 2013), não foram emitidas pelos fornecedores. Ou seja, o contribuinte inseriu as referidas notas fiscais, que sabia falsas, nos livros de registro de entrada e escrituração contábil, com o intuito de dar suporte às entradas de mercadorias em bonificação. Na maioria dos casos, a empresa inseriu notas fiscais com numeração totalmente diversa (numeração elevada) dos parâmetros utilizados pelos fornecedores na emissão das notas fiscais, que segue uma ordem crescente e cronológica, conforme descrito abaixo:

Ano Calendário 2013:

Fornecedor: 3M DO BRASIL LTDA – CNPJ 45.985.371/0001-08:

• Parâmetro da numeração das notas fiscais emitidas pelo fornecedor: de 504.821 a 978.478

• Numeração das notas fiscais inexistentes inseridas pelo contribuinte, entre outras: (ex: notas fiscais 507.535, 507.536, 507.554, 558.059, 573.431, 610.161, 610.165, 610.179; notas fiscais sequenciais 771.522 a 771.527; notas fiscais sequenciais 857.796 a 857.799; notas fiscais sequenciais 888.318 a 888.324; notas fiscais sequenciais de 8.078.111 a 8.078.118; notas fiscais 8.078.124 e 9.704.820; notas fiscais sequenciais de 9.704.827 a 9.704.829)

Fornecedor: BMD COMERCIO DE PROD. MEDICOS LTDA – CNPJ 09.603.161/0001-44:

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

- *Parâmetro da numeração das notas fiscais emitidas pelo fornecedor: de 17.230 a 23.693*
- *Numeração das notas fiscais inexistentes inseridas pelo contribuinte: (ex: notas fiscais sequenciais de 231.771 a 231.776)*

Fornecedor: CIRURGICA BRASIL COML. IMP. LTDA – CNPJ 47.193.115/0001-03:

- *Parâmetro da numeração das notas fiscais emitidas pelo fornecedor: de 23.494 a 33.246*
- *Numeração das notas fiscais inexistentes inseridas pelo contribuinte: (ex: notas fiscais 27.418 e 27.419).*

Ano Calendário 2014:

Fornecedor: 3M DO BRASIL LTDA – CNPJ 45.985.371/0001-08:

- *Parâmetro da numeração das notas fiscais emitidas pelo fornecedor: de 2.890 a 485.921*

- *Numeração das notas fiscais inexistentes inseridas pelo contribuinte, entre outras: (ex: notas fiscais sequenciais de 454.191 a 454.193; nota fiscal 467.561; notas fiscais sequenciais de 1.069.051 a 1.069.058; notas fiscais 1.727.861 e 1.727.863; notas fiscais sequenciais de 2.016.780 a 2.016.785; nota fiscal 2.016.789; notas fiscais sequenciais de 2.521.401 a 2.521.403; notas fiscais sequenciais de 2.972.271 a 2.972.275; notas fiscais sequenciais de 3.587.281 a 3.587.289; notas fiscais sequenciais de 4.675.611 a 4.675.612; nota fiscal 14.145.616; notas fiscais sequenciais de 29.722.721 a 29.722.727; nota fiscal 35.872.810)*

Fornecedor: BMD COMERCIO DE PROD. MEDICOS LTDA – CNPJ 09.603.161/0001-44:

- *Parâmetro da numeração das notas fiscais emitidas pelo fornecedor: de 23.835 a 32.039*
- *Numeração das notas fiscais inexistentes inseridas pelo contribuinte: (ex: notas fiscais sequenciais de 240.731 a 240.735)*

60. As notas fiscais emitidas pelos fornecedores 3M DO BRASIL LTDA, BMD COMERCIO DE PROD. MEDICOS LTDA e CIRURGICA BRASIL COML. IMP. LTDA, nos anos calendários 2013 e 2014, tendo como destinatária, à época, a empresa CBS Médico Científica Com. e Repres. Ltda. – CNPJ 48.791.685/0001-68, obtidas através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, foram relacionadas e anexadas ao presente Processo. Verificamos que as notas fiscais de bonificação inseridas indevidamente pelo contribuinte, nos Livros de Registro de Entradas e na escrituração contábil, não constam das referidas notas fiscais emitidas pelos fornecedores.

61. Cópias das páginas dos Livros de Registro de Entradas, onde constam as notas fiscais inexistentes de bonificação inseridas indevidamente pelo contribuinte e o resumo mensal das operações, foram anexadas ao presente processo, assim como o Razão da Conta 4.1.1.03.0018 – BONIFICAÇÃO, dos anos calendários 2013 e 2014, onde constam os lançamentos mensais das operações de bonificação CFOP 1910.

62. *Portanto, a conduta do contribuinte deixa claro a intenção de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos ou livro exigido pela lei fiscal, para suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social.*

63. *As bonificações recebidas de fornecedores em forma de mercadorias somente serão excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, quando se caracterizarem como descontos incondicionais e desde que constem da nota fiscal de venda dos bens e não dependam de evento posterior à emissão do documento, conforme Instrução Normativa n.º 51 de 1978.*

64. *Considerando que o contribuinte não comprovou diversas notas fiscais em bonificação, deixando de apresentar os referidos documentos; considerando que o contribuinte não apresentou os contratos com os fornecedores que concederam as bonificações, impossibilitando a análise quanto à motivação do recebimento destas; considerando que as bonificações não constam nas mesmas notas fiscais de venda das mercadorias; e considerando que a empresa não vinculou as bonificações às respectivas operações de compra que determinaram a sua origem; temos que o recebimento das bonificações em mercadoria constitui receita tributável para as contribuições do PIS e da COFINS.*

65. *Considerando que a fiscalizada se encontra no regime de apuração não-cumulativa das contribuições ao PIS/Pasep e da COFINS, o conceito de faturamento (base de cálculo) deverá ser obtido na legislação que previu a incidência não-cumulativa destas contribuições.*

66. *Nesse sentido, a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS) e a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS), apresentam a mesma definição de faturamento em seu artigo 1º, in verbis:*

Lei n.º 10.637, de 2002

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Lei n.º 10.833, de 2003.

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

67. Verifica-se que a legislação utilizou um conceito amplo de faturamento, que engloba todas as receitas auferidas pela empresa, com exceção apenas daquelas expressamente excluídas por lei. Nesse contexto, podemos definir receita como o ingresso de novos recursos sem a correspondente contrapartida de obrigações perante terceiros ou sócios. Portanto, o recebimento pela atuada das bonificações em mercadorias, nas condições descritas neste termo, se enquadra no conceito de receita e deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

68. Apesar de o contribuinte ter efetuado os lançamentos contábeis das bonificações em conta de custo, “Conta 4.1.1.03.0018 – BONIFICAÇÕES”, deve-se ressaltar que tal fato é indiferente para a tributação, visto que a legislação acima transcrita é clara ao definir que a classificação contábil adotada pela empresa não altera a definição do fato gerador e da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

69. A conduta do contribuinte em efetuar lançamentos de receitas de bonificação diretamente em contas de custos, sem transitar por conta específica de receita, demonstra a intenção do agente em omitir fatos geradores da Contribuição para o PIS e da COFINS no período de 01/2013 a 12/2014.

70. Assim, não havendo dúvidas de que os recebimentos das bonificações em mercadorias pela fiscalizada constituem-se em receitas tributáveis auferidas pela pessoa jurídica, o valor de R\$ 40.487.407,57, referente à bonificação recebida no ano calendário de 2013 e o valor de R\$ 34.495.093,62, referente à bonificação recebida no ano calendário de 2014, registrados a crédito na Conta Contábil “4.1.1.03.0018 – BONIFICAÇÃO”, foram integrados à base de cálculo para fins de apuração da Contribuição para PIS/Pasep e da COFINS, conforme lançamentos contábeis demonstrados a seguir:

● *Ano calendário 2013:*

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
31/01/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	1.267.975,73	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP.1910 CI.002	649
31/01/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	13.289,27	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP.2910 CI.002	650
Total 01/2013				1.281.265,00		
28/02/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	903.215,62	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP.1910 CI.002	1145
28/02/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	23.882,54	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP.2910 CI.002	1146
Total 02/2013				927.098,16		
31/03/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	1.152.136,09	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910 CI.02	1684
31/03/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	297.149,88	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910 CI.02	1685
Total 03/2013				1.449.285,97		
30/04/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	81.765,03	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910 CI.02	2288
30/04/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	3.873,91	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910 CI.02	2289
Total 04/2013				85.638,94		
31/05/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	1.484.203,39	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910 CI. 02	2850
31/05/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	477.990,08	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910 CI. 02	2851
Total 05/2013				1.962.193,47		
30/06/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	540	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910 CI.02	3325
30/06/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	6.598.741,18	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910 CI.02	3326
Total 06/2013				6.599.281,18		
31/07/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	4.319.806,21	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	3969
31/07/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	21.424,19	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910	3970
Total 07/2013				4.341.230,40		
31/08/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	6.179.013,96	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP.1910	4410
Total 08/2013				6.179.013,96		
30/09/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	3.200.461,10	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910 CI.02	5210
30/09/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	654.416,95	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910 CI.02	5211
Total 09/2013				3.854.878,05		
31/10/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	5.130.093,08	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	5888
31/10/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	523.930,68	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP.2910	5889
Total 10/2013				5.654.023,76		
30/11/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	4.036.557,71	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	6683
30/11/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	37.991,94	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910	6684
Total 11/2013				4.074.549,65		
31/12/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	3.573.537,88	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	7212
31/12/2013	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	505.411,15	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910	7213
Total 12/2013				4.078.949,03		
Total 2013				40.487.407,57		

• Ano calendário 2014:

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
31/01/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	3.208.022,29	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	594
31/01/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	491.427,87	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910	595
Total 01/2014				3.699.450,16		
28/02/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	1.828.536,07	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	1325
28/02/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	14.340,28	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910	1326
Total 02/2014				1.842.876,35		
31/03/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	4.925.879,59	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	1981
31/03/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	1.760,51	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910	1982
Total 03/2014				4.927.640,10		
30/04/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	520.584,52	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	2504
30/04/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	118.706,53	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910	2505
Total 04/2014				639.291,05		
31/05/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	1.505.037,98	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP.1910	2825
31/05/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	173.647,39	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP.2910	2826
Total 05/2014				1.678.685,37		
30/06/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	4.635.426,62	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	3350
30/06/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	221	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910	3351
Total 06/2014				4635647,62		
31/07/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	1.215.021,31	VR. S/ BONIFICAÇÃO REF. NFE. CFOP. 1910	4030
31/07/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	261.982,59	VR. S/ BONIFICAÇÃO REF. NFE. CFOP. 2910	4031
Total 07/2014				1.477.003,90		
31/08/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	2.622.031,70	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE CFOP 1910	4385
31/08/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	172.431,28	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE CFOP 2910	4386
Total 08/2014				2.794.462,98		
30/09/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	3.831.770,52	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	5550
Total 09/2014				3.831.770,52		
31/10/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	6.415.280,11	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP.1910	6464
31/10/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	399.561,56	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910	6465
Total 10/2014				6.814.841,67		
30/11/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	1.066,59	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	6972
30/11/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	589,47	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910	6973
Total 11/2014				1656,06		
31/12/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	1.521.841,11	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 1910	7528
31/12/2014	4.1.1.03.0018	BONIFICAÇÃO	C	629.926,73	VR. REF. BONIFICAÇÃO CFE NFE. CFOP. 2910	7529
Total 12/2014				2.151.767,84		
Total 2014				34.495.093,62		

C) EXCLUSÕES DA RECEITA – PRODUTOS MONOFÁSICOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO

71. Durante a auditoria fiscal, verificamos que o contribuinte comercializou produtos sujeitos à alíquota zero nos anos calendários de 2013 e 2014. O contribuinte foi intimado a identificar o código NCM e a descrição das

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

mercadorias comercializadas sujeitas à isenção, à alíquota zero ou à alíquota diferenciada, apresentando a fundamentação legal de suporte. Em resposta, a empresa apresentou a relação dos produtos monofásicos e sujeitos à alíquota zero do PIS e da COFINS comercializados por ela, identificando o código NCM e a fundamentação legal que deu suporte ao benefício, conforme demonstrado na TABELA a seguir:

[...]

72. A Lei 10.637/2002, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), estabelece em seu artigo 1º, § 3º, que as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, à época dos fatos geradores, a qual transcrevemos abaixo, in verbis:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

(...)”

73. Da mesma forma, a Lei 10.833/2003 de 29 de dezembro de 2013, em seu artigo 1º, §3º, dispõe sobre as receitas que não integram a base de cálculo da COFINS, à época dos fatos geradores, a qual transcrevemos abaixo, in verbis:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...)”

74. Portanto, não integram a base de cálculo, entre outras, as receitas não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero). Após análise dos fundamentos legais apresentados, concluímos que o contribuinte faz jus ao benefício da redução à zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos vinculados aos Códigos NCM relacionados acima.

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

75. Dessa forma, do valor da receita apurada, foram excluídos os valores da receita decorrente da venda dos produtos monofásicos e sujeitos à alíquota zero de PIS e COFINS, obtidos através das notas fiscais eletrônicas, informadas pelo contribuinte através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – NF-e (valor dos itens deduzidos dos valores dos descontos incondicionais concedidos), conforme resumo mensal discriminado a seguir:

- Ano calendário 2013:

[...]

- Ano calendário 2014:

[...]

76. A relação das notas fiscais de venda dos produtos monofásicos e sujeitos a alíquota zero, consideradas no levantamento, constam no **ANEXO 3** (ano calendário 2013) e no **ANEXO 4** (ano calendário 2014) do presente Termo.

D) PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO NÃO DESTINADOS A USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, ETC.

77. Em relação aos produtos sujeitos à alíquota zero, com fundamento no Artigo 1º do Decreto 6.426/08, ou seja, produtos destinados a uso em hospitais, clínicas, etc., verificamos que o contribuinte efetuou vendas para destinatários diversos dos especificados na legislação.

78. O referido Decreto 6.426/08, em seu artigo 1º e inciso III, estabelece o seguinte, in verbis:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

(...)

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.”

79. Dessa forma, o contribuinte foi intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea, por amostragem, que as operações de venda destinadas aos clientes relacionados no Anexo 2 do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 15/02/2018 (Ano Calendário 2014) e no Anexo 1 do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 28/09/2018 (Ano Calendário 2013), cujas mercadorias estão classificadas nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426/2008, foram destinadas ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, conforme dispõe o item III do Art. 1º do Decreto nº 6.426/2008, considerando o benefício da

redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas decorrente da venda destes produtos no mercado interno.

80. Em relação à resposta ao termo lavrado em 15/02/2018 (Ano Calendário 2014), o contribuinte apresentou planilha, justificando em alguns casos, que as operações de venda foram destinadas a indústrias de cosméticos, indústrias de medicamentos, indústrias de materiais para medicina, indústrias de instrumentos para uso médico, que utilizaram os produtos na linha de produção e, portanto, consideradas consumidoras finais e que não revenderam os produtos adquiridos. Porém, a empresa apresentou apenas notas fiscais emitidas pela CBS por amostragem e os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral dos clientes, os quais não comprovam que as mercadorias foram destinadas ao uso em estabelecimentos descritos na norma.

Em outros casos, a empresa informa que os destinatários são empresas comerciais, porém revendedoras a hospitais e estabelecimentos considerados usuários finais dos produtos. Da mesma forma, a empresa apresentou apenas notas fiscais emitidas pela CBS por amostragem e os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral dos clientes, os quais não comprovam que as mercadorias foram destinadas ao uso em hospitais e outros estabelecimentos descritos na norma.

81. Em relação às empresas destinatárias dos produtos CBS Hospitalar Ltda – CNPJ 11.000.574/0001-88, Logimed Dist. Sociedade Empresária Ltda – CNPJ 68.446.103/0001-13, Logfarma Distribuição e Serviços Ltda – CNPJ 02.376.381/0001-33, Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa – CNPJ 47.673.793/0037-84, Serviço Social da Construção Civil do Estado de SP – CNPJ 61.687.356/0026-98, o contribuinte apresentou documentos demonstrando que os produtos vendidos foram destinados a hospitais e entidades do Poder Público. Portanto, para às vendas relacionadas a estes destinatários, mantivemos o benefício da alíquota zero do PIS e da COFINS.

82. Para as vendas destinadas às pessoas físicas relacionadas no respectivo termo, a empresa apresentou notas fiscais de venda por amostragem e informou que se tratam de operações de entrega de produtos que compreendem o Kit Accu Chek (dosador/medidor de insulina) por decisão judicial, porém não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a manutenção do benefício à alíquota zero do PIS e da COFINS. Não houve comprovação também em relação à pessoa física Ana Paula Imthon de Melo – CPF 032.825.747-89, para a qual a empresa apresentou uma nota fiscal de operação em comodato, divergente dos documentos de venda solicitados no respectivo Termo. Ademais os documentos apresentados não justificam a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS, tendo em vista que as pessoas físicas não contam no rol dos destinatários do inciso III, art. 1º do Decreto 6.426/08.

83. Em relação à resposta ao termo lavrado em 28/09/2018 (Ano Calendário 2013), o contribuinte apresentou planilha, justificando em alguns casos, que as vendas foram destinadas a indústrias de cosméticos, indústrias de medicamentos, indústrias de materiais para medicina, que utilizaram os produtos na linha de produção e, portanto, consideradas consumidoras finais e que não revenderam os produtos adquiridos. O contribuinte apresentou também declarações, datadas de 11/10/2018, das empresas Cirúrgica Brasil

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

Comercial e Importadora Ltda. e Bluemed Comercial Ltda. informando que adquiriu produtos da empresa CBS Médico Científica e as revendeu a hospitais, clínicas médicas ou odontológicas, pessoas físicas ou jurídicas, consumidoras finais. Porém, tais documentos não comprovam que as mercadorias foram destinadas ao uso em estabelecimentos descritos na norma. Em outros casos, a empresa informa que os destinatários são empresas comerciais, porém revendedoras a hospitais e estabelecimentos considerados usuários finais dos produtos. Porém, a empresa não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar que as mercadorias foram destinadas ao uso em hospitais e outros estabelecimentos descritos na norma.

84. Em relação às empresas destinatárias dos produtos CBS Hospitalar Ltda – CNPJ 11.000.574/0001-88, Logimed Dist. Sociedade Empresária Ltda – CNPJ 68.446.103/0001-13 e Logfarma Distribuição e Serviços Ltda – CNPJ 02.376.381/0001-33, o contribuinte apresentou documentos demonstrando que os produtos vendidos foram destinados a hospitais e entidades do Poder Público. Em relação às vendas relacionadas a estes destinatários, mantivemos o benefício da alíquota zero do PIS e da COFINS.

85. Para as pessoas físicas relacionadas no respectivo termo, a empresa não apresentou nenhum documento, exceto em relação à pessoa física Patricia Helena Busaneli Silva – CPF 266.094.848-80, para a qual o contribuinte apresentou um cadastro do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo –CREMESP, informando o número do CRM e a especialidade da médica. Porém, tal documento não justifica a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS, tendo em vista que as pessoas físicas não contam no rol dos destinatários da mencionada norma.

86. Assim, para os casos em que a empresa não demonstrou que as operações de venda dos produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426/2008, foram destinadas ao uso em hospitais, clínicas, e demais estabelecimentos descritos na norma, consideramos a receita decorrente da venda, base de cálculo dos débitos para a apuração do PIS e da COFINS.

87. Portanto, a fiscalizada utilizou indevidamente o benefício fiscal de redução à alíquota zero das contribuições do PIS e COFINS incidentes sobre receitas de vendas, não destinando seus produtos aos adquirentes mencionados no artigo 1º, III do Decreto nº 6.426/2008, descumprindo as disposições expressas na legislação específica.

88. A relação das notas fiscais de venda dos produtos sujeitos a alíquota zero, destinados a pessoas jurídicas e pessoas físicas diversas das mencionadas no artigo 1º, inciso III do Decreto 6.426/08, consideradas no cálculo, constam no ANEXO 5 (ano calendário 2013) e no ANEXO 6 (ano calendário 2014) do presente Termo e seguem discriminadas mensalmente nas Tabelas abaixo. Constam nos referidos anexos, os Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAE) e respectivas descrições das atividades relacionadas aos destinatários das mercadorias. Nota-se que os Códigos de Atividades Econômicas (CNAE) em sua maioria referem-se a comércio, fabricação, diferentes dos estabelecimentos definidos na legislação citada.

- Ano calendário 2013:

[...]

- Ano calendário 2014:

[...]

89. *Portanto, para fins de apuração da base dos débitos de PIS e COFINS, do valor de venda dos produtos monofásicos e sujeitos a alíquota zero, foram excluídos os valores dos produtos sujeitos a alíquota zero, não destinados a hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, definidas no artigo 1º, inciso III do Decreto 6.426/08, conforme Tabela a seguir:*

[...]

DOS CRÉDITOS APURADOS DE PIS/COFINS

A) DEVOLUÇÃO DE VENDAS

90. *A Lei 10.637/2002, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), estabelece em seu artigo 3º, inciso VIII, que a empresa poderá descontar créditos das devoluções de vendas, a qual transcrevemos abaixo, in verbis:*

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

(...)”

91. *Da mesma forma, a Lei 10.833/2003 de 29 de dezembro de 2013, em seu artigo 3º, inciso VIII, dispõe sobre o desconto de créditos sobre devoluções de vendas, a qual transcrevemos abaixo, in verbis:*

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

(...)”

92. *O contribuinte foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as devoluções de vendas (CFOP 1202, 1411 e 2202), do ano calendário 2013, relacionadas no Anexo 1 do Termo de Intimação Fiscal lavrado em*

25/07/2018. O contribuinte atende a intimação e apresenta a documentação pertinente.

93. Após análise da documentação apresentada, verificamos que algumas notas fiscais de devolução foram canceladas, sendo apurado um total de devoluções de vendas no ano calendário de 2013 no valor de R\$ 10.997.417,89. Os valores das devoluções de vendas foram lançados na escrituração contábil na Conta 3.2.1.01.0001 – “VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES”. A relação das notas fiscais de devolução de vendas apuradas consta no **ANEXO 7** do presente Termo. As notas fiscais canceladas ou não comprovadas foram as seguintes: NF 324.077 e NF 340.045.

94. Para apuração da base de cálculo dos créditos, do total de devoluções de vendas, foram excluídas as devoluções relacionadas à venda de produtos monofásicos e sujeitos à alíquota zero no valor de R\$ 4.855.702,20, uma vez que estes valores já foram excluídos das receitas apuradas, conforme descrito anteriormente. A relação das notas fiscais de devolução de vendas de produtos monofásicos e sujeitos à alíquota zero apuradas consta no **ANEXO 8** do presente Termo. Dessa forma, foram apuradas devoluções de vendas no ano calendário 2013, considerando as exclusões dos produtos monofásicos e sujeitos à alíquota zero no valor de R\$ 6.141.715,69.

[...]

95. O contribuinte foi também intimado através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 11/12/2017 a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as devoluções de vendas, do ano calendário 2014, relacionadas no Anexo 1 do referido Termo. O contribuinte atende a intimação e apresenta a documentação pertinente.

96. Após análise da documentação apresentada, verificamos que algumas notas fiscais de devolução foram canceladas, sendo apurado um total de devoluções de vendas no ano calendário de 2014 no valor de R\$ 9.163.412,64. Os valores das devoluções de vendas foram lançados na escrituração contábil na Conta 3.2.1.01.0001 – “VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES”. A relação das notas fiscais de devolução de vendas apuradas consta no **ANEXO 9** do presente Termo. As notas fiscais canceladas foram as seguintes: NF 409.246, NF 409.382, NF 417.306, NF 417.310, NF 460.591, NF 467.818 e NF 471.295.

97. Para apuração da base de cálculo dos créditos, do total de devoluções de vendas, foram excluídas as devoluções relacionadas à venda de produtos monofásicos e sujeitos à alíquota zero no valor de R\$ 4.657.772,77, uma vez que estes valores já foram excluídos das receitas apuradas, conforme descrito anteriormente. A relação das notas fiscais de devolução de vendas de produtos monofásicos e sujeitos à alíquota zero apuradas consta no **ANEXO 10** do presente Termo. Dessa forma, foram apuradas devoluções de vendas no ano calendário 2014, considerando as exclusões dos produtos monofásicos e sujeitos à alíquota zero no valor de R\$ 4.505.639,87.

[...]

B) BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA E ENERGIA ELÉTRICA

98. A Lei 10.637/2002, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração

Fl. 20 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720929/2018-14

Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), estabelece em seu artigo 3º, inciso I e IX, que a empresa poderá descontar créditos dos bens adquiridos para revenda e de energia elétrica, a qual transcrevemos abaixo, in verbis:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

(...)

IX – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

99. Da mesma forma, a Lei 10.833/2003 de 29 de dezembro de 2013, em seu artigo 3º, incisos I e III, dispõe sobre o desconto de créditos sobre bens adquiridos para revenda e energia elétrica, a qual transcrevemos abaixo, in verbis:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

(...)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

100. Entretanto, o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, apurados no regime não cumulativo, decorrentes de bens adquiridos para revenda e energia elétrica, não poderão constituir-se simultaneamente em direito de crédito e em custo de aquisição de insumos e de mercadorias, conforme o disposto no Parágrafo Único do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 29 de março de 2007, in verbis:

“Art. 1º O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui:

(...)

Parágrafo único. Os créditos de que trata o caput não poderão constituir-se simultaneamente em direito de crédito e em custo de aquisição de insumos, mercadorias e ativos permanentes.”

101. Após análise da escrituração contábil da empresa, verificamos que os valores dos bens adquiridos para revenda foram lançados na Conta Contábil 4.1.1.03.0003 – “COMPRAS DE MERCADORIAS A PRAZO”, sendo que o total do saldo foi utilizado como custo de aquisição e transferido para a apuração do resultado. O contribuinte apenas segregou os valores de ICMS sobre compras de mercadorias, utilizando a Conta Contábil 4.1.1.03.0004 – “ICMS S/ COMPRAS DE MERCADORIAS”. Constatamos que nas demais contas contábeis do Grupo de Custos – 4.0.0.00.0000, não houve a segregação de créditos de PIS e COFINS em relação aos valores lançados de bens adquiridos para revenda.

102. Em relação à energia elétrica, o contribuinte registrou os lançamentos na Conta Contábil 5.1.1.01.0024 –ENERGIA ELÉTRICA, cujo saldo total foi transferido para a apuração do resultado. Verificamos que na mencionada conta não houve deduções de valores referentes a créditos de PIS e COFINS.

103. Segundo a legislação acima citada, os créditos de PIS/COFINS não poderão constituir-se em direito de crédito e em custo de aquisição de insumos e mercadorias simultaneamente. Portanto, para fins de apuração do PIS e da COFINS, não foram considerados créditos calculados sobre os bens adquiridos para revenda e sobre gastos de energia elétrica, dos anos calendários 2013 e 2014, tendo em vista que os respectivos valores foram incluídos no custo de aquisição dos insumos e das mercadorias e transferidos para apuração de resultados.

DA AUTUAÇÃO DO PIS E DA COFINS

104. Diante do exposto, foram apurados valores de PIS e COFINS a recolher dos anos calendários 2013 e 2014, conforme demonstrado nas planilhas constantes do ANEXO II do presente Termo. Sobre os valores apurados, foram deduzidos os valores de PIS e COFINS declarados em DCTF e recolhidos pela empresa, conforme demonstrado nas Tabelas a seguir:

- Ano Calendário 2013 – PIS:

Mês	Valor Apurado de PIS	Valor Declarado e Recolhido de PIS	PIS A RECOLHER
01/2013	183.132,43	4.560,08	178.572,35
02/2013	186.261,31	4.688,38	181.572,93
03/2013	228.349,40	4.803,40	223.546,00
04/2013	266.980,51	12.110,14	254.870,37
05/2013	244.148,98	13.318,68	230.830,30
06/2013	296.413,00	14.407,10	282.005,90
07/2013	264.271,17	15.956,86	248.314,31
08/2013	322.115,00	16.137,21	305.977,79
09/2013	379.951,91	19.253,03	360.698,88
10/2013	331.517,38	16.821,66	314.695,72
11/2013	268.661,40	15.241,18	253.420,22
12/2013	290.627,99	19.029,02	271.598,97
Total	3.262.430,48	156.326,74	3.106.103,74

Fl. 22 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

• Ano Calendário 2013 – COFINS:

Mês	Valor Apurado de COFINS	Valor Declarado e Recolhido de COFINS	COFINS A RECOLHER
01/2013	843.519,07	21.004,00	822.515,07
02/2013	857.930,86	21.594,95	836.335,91
03/2013	1.051.791,18	22.124,77	1.029.666,41
04/2013	1.229.728,42	55.780,03	1.173.948,39
05/2013	1.124.564,99	61.346,63	1.063.218,36
06/2013	1.365.296,25	66.360,00	1.298.936,25
07/2013	1.217.249,02	73.498,23	1.143.750,79
08/2013	1.483.681,21	74.328,97	1.409.352,24
09/2013	1.750.081,53	88.680,62	1.661.400,91
10/2013	1.526.989,13	77.481,56	1.449.507,57
11/2013	1.237.470,69	70.201,79	1.167.268,90
12/2013	1.338.650,15	87.648,82	1.251.001,33
Total	15.026.952,50	720.050,37	14.306.902,13

• Ano Calendário 2014 – PIS:

Mês	Valor Apurado de PIS	Valor Declarado e Recolhido de PIS	PIS A RECOLHER
01/2014	228.053,13	5.268,89	222.784,24
02/2014	244.593,31	5.788,28	238.805,03
03/2014	262.229,57	5.889,03	256.340,54
04/2014	227.937,65	5.943,46	221.994,19
05/2014	218.208,35	6.124,64	212.083,71
06/2014	255.641,59	6.059,69	249.581,90
07/2014	252.471,45	6.075,73	246.395,72
08/2014	253.929,05	5.745,40	248.183,65
09/2014	283.392,41	5.510,12	277.882,29
10/2014	315.465,73	6.459,36	309.006,37
11/2014	183.212,72	5.927,69	177.285,03
12/2014	234.360,27	6.049,01	228.311,26
Total	2.959.495,23	70.841,30	2.888.653,93

• Ano Calendário 2014 – COFINS:

Mês	Valor Apurado de COFINS	Valor Declarado e Recolhido de COFINS	COFINS A RECOLHER
01/2014	1.050.426,56	24.268,00	1.026.158,56
02/2014	1.126.611,62	26.113,22	1.100.498,40
03/2014	1.207.845,30	27.125,22	1.180.720,08
04/2014	1.049.894,63	27.375,90	1.022.518,73
05/2014	1.005.080,87	28.210,48	976.870,39
06/2014	1.177.500,68	27.911,31	1.149.589,37
07/2014	1.162.898,78	27.985,19	1.134.913,59
08/2014	1.169.612,60	26.463,66	1.143.148,94
09/2014	1.305.322,61	25.379,94	1.279.942,67
10/2014	1.453.054,25	29.752,17	1.423.302,08
11/2014	843.888,90	27.303,29	816.585,61
12/2014	1.079.477,60	27.862,12	1.051.615,48
Total	13.631.614,40	325.750,50	13.305.863,90

105. Dessa forma, foram lavrados os autos de infração do PIS e da COFINS, de acordo com as infrações “INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP” e “INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS”, respectivamente, conforme demonstrativos integrantes dos Autos de Infração.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

106. Além dos dispositivos legais citados neste Termo, a fundamentação legal das infrações apuradas consta nos demonstrativos integrantes dos Autos de Infração do PIS e da COFINS.

107. O montante obtido pela aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo apurada para liquidação do quantum devido, o período a que se refere à base de cálculo e à respectiva alíquota, o acréscimo legal de juro e multa de mora e a natureza jurídica do crédito constituído estão discriminados em anexos integrantes dos Autos de Infração.

3.2. DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

CUSTOS NÃO COMPROVADOS

108. O contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 25/07/2018, a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as aquisições de mercadorias (CFOP 1102) relacionadas no Anexo 2 do referido Termo, obtidas através do SPED Fiscal entregue pela empresa e escrituração contábil, no montante de R\$ 85.756.142,54, ano calendário 2013. Considerando que a empresa não apresentou resposta em relação a este item, em 19/09/2018, o contribuinte foi intimado novamente a apresentar as notas fiscais de compra e comprovantes dos pagamentos efetuados relacionados às mencionadas aquisições de mercadorias – CFOP 1102. Em resposta, a empresa apenas informa que não foram localizados os documentos solicitados.

109. Em 12/01/2018, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea (notas fiscais de compra e comprovantes dos pagamentos efetuados), as aquisições de mercadorias relacionadas no Anexo 1 do referido Termo, obtidas através do SPED Fiscal entregue pela empresa e escrituração contábil. Os documentos referem-se a notas fiscais de compras CFOP 1102 no montante de R\$ 62.150.935,53, ano calendário 2014. Em 16/02/2018, o contribuinte informa que não localizou os documentos fiscais solicitados e não apresenta nenhum documento.

110. Mais adiante, em 15/10/2018, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea (notas fiscais de compra e comprovantes dos pagamentos efetuados), as aquisições de mercadorias relacionadas no Anexo 1 do referido Termo, obtidas através do SPED Fiscal entregue pela empresa e escrituração contábil. Os documentos referem-se a notas fiscais de compras CFOP 1102 no montante de R\$ 5.307.671,31, ano calendário 2014, que não foram solicitadas anteriormente. Em resposta, o contribuinte informa que os documentos não foram localizados. Portanto, o contribuinte deixou de comprovar notas fiscais de aquisição de mercadorias do ano calendário 2014 no valor total de R\$ 67.458.606,84.

111. Através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, obtivemos acesso às notas fiscais emitidas pelos fornecedores, tendo como destinatária, à época, a empresa CBS Médico Científica Com. e Repres. Ltda. –CNPJ 48.791.685/0001-68. Verificamos que as notas fiscais informadas no SPED Fiscal entregue pela empresa e registradas na escrituração contábil, solicitadas nos Termos de Intimação descritos acima, não foram emitidas pelos fornecedores. Ou seja, o contribuinte inseriu as referidas notas fiscais, que sabia falsas, nos livros de registro de entrada e escrituração contábil, com o intuito de majorar os custos contábeis, de forma a reduzir o lucro líquido do período e o valor a pagar de IRPJ e CSLL, obtendo vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário Público. Na maioria dos casos, a empresa inseriu notas fiscais com numeração totalmente diversa (numeração elevada) dos parâmetros utilizados pelos fornecedores na emissão das notas fiscais, que segue uma ordem crescente e cronológica, conforme descrito abaixo:

Ano Calendário 2013:

Fl. 24 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

Fornecedor: 3M DO BRASIL LTDA – CNPJ 45.985.371/0001-08:

- *Parâmetro da numeração das notas fiscais emitidas pelo fornecedor: de 504.821 a 978.478*
- *Numeração das notas fiscais inexistentes inseridas pelo contribuinte, entre outras: (ex: notas fiscais sequenciais de 8.078.119 a 8.078.124; notas fiscais sequenciais de 9.704.821 a 9.704.826)*

Fornecedor: BMD COMERCIO DE PROD. MEDICOS LTDA – CNPJ 09.603.161/0001-44:

- *Parâmetro da numeração das notas fiscais emitidas pelo fornecedor: de 17.230 a 23.693*
- *Numeração das notas fiscais inexistentes inseridas pelo contribuinte: (ex: notas fiscais sequenciais de 231.777 a 231.784)*

Fornecedor: CIRURGICA BRASIL COML. IMP. LTDA – CNPJ 47.193.115/0001-03:

- *Parâmetro da numeração das notas fiscais emitidas pelo fornecedor: de 23.494 a 33.246*
- *Numeração das notas fiscais inexistentes inseridas pelo contribuinte: (ex: notas fiscais sequenciais de 27.420 a 27.431), sendo que o fornecedor emitiu a NF 27.416 em 31/05/2013 e a próxima nota fiscal emitida para o fiscalizado foi apenas em 04/06/2013 – NF 27.461.*

Ano Calendário 2014:

Fornecedor: 3M DO BRASIL LTDA – CNPJ 45.985.371/0001-08:

- *Parâmetro da numeração das notas fiscais emitidas pelo fornecedor: de 2.890 a 485.921*
- *Numeração das notas fiscais inexistentes inseridas pelo contribuinte, entre outras: (ex: notas fiscais sequenciais de 1.069.058 a 1.069.059; notas fiscais sequenciais de 1.414.561 a 1.414.569; notas fiscais 1.414.610 e 1.414.612; notas fiscais sequenciais de 1.727.862 a 1.727.869; notas fiscais sequenciais de 2.016.785 a 2.016.788; notas fiscais sequenciais de 2.521.403 a 2.521.409; notas fiscais sequenciais de 2.972.275 a 2.972.278; notas fiscais sequenciais de 4.180.260 a 4.180.269; notas fiscais sequenciais de 29.722.702 a 29.722.708; notas fiscais 35.872.810 e 45.419.910)*

Fornecedor: BMD COMERCIO DE PROD. MEDICOS LTDA – CNPJ 09.603.161/0001-44:

- *Parâmetro da numeração das notas fiscais emitidas pelo fornecedor: de 23.835 a 32.039*
- *Numeração das notas fiscais inexistentes inseridas pelo contribuinte: (ex: notas fiscais sequenciais de 240.736 a 240.740)*

112. As notas fiscais emitidas pelos fornecedores 3M DO BRASIL LTDA, BMD COMERCIO DE PROD. MEDICOS LTDA e CIRURGICA BRASIL COML.

IMP. LTDA, nos anos calendários 2013 e 2014, tendo como destinatária, à época, a empresa CBS Médico Científica Com. e Repres. Ltda. – CNPJ 48.791.685/0001-68, obtidas através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, foram relacionadas e anexadas ao presente Processo. Verificamos que as notas fiscais de compras de mercadorias inseridas indevidamente pelo contribuinte, nos Livros de Registro de Entradas e na escrituração contábil, não constam das referidas notas fiscais emitidas pelos fornecedores.

113. Cópias das páginas dos Livros de Registro de Entradas, onde constam as notas fiscais inexistentes de compras de mercadorias inseridas indevidamente pelo contribuinte e o resumo mensal das operações, foram anexadas ao presente processo, assim como o Razão da Conta 4.1.1.03.0003 – COMPRAS DE MERCADORIAS A PRAZO, dos anos calendários 2013 e 2014, onde constam os lançamentos mensais das operações de compras CFOP 1102.

114. Portanto, a conduta do contribuinte deixa claro a intenção de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos ou livro exigido pela lei fiscal, para suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social.

115. Os valores das compras, lançadas na Conta Contábil 4.1.1.03.0003 – “COMPRAS DE MERCADORIAS A PRAZO”, para as quais a empresa deixou de comprovar com documentos hábeis e idôneos, caracterizam aquisições de mercadorias não comprovadas, gerando valores devidos de IRPJ, com reflexo na CSLL, tendo em vista a apropriação indevida de custos, e por consequência, a redução do lucro do período.

116. Por outro lado, identificamos nas contas de custos, valores lançados a crédito de ICMS (imposto recuperável) na Conta Contábil 4.1.1.03.0004 – “(-) ICMS S/ COMPRAS DE MERCADORIAS”, os quais foram deduzidos e considerados na apuração da glosa de custos, conforme § 3º do art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/1999.

117. Portanto, conclui-se que os custos de aquisições, desacompanhados dos respectivos documentos fiscais (notas fiscais e comprovantes de pagamento), não podem ser deduzidos na apuração do lucro real. Desta forma, as aquisições não comprovadas foram glosadas para efeito do cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e adicionadas ao lucro líquido do período de apuração para determinação do lucro real, com base no art. 247 e art. 249, inciso I do Decreto n.3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR):

“Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;”

118. A relação das notas fiscais de aquisição de mercadorias (CFOP 1102), para as quais o contribuinte deixou de comprovar com documentos hábeis e

Fl. 26 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

idôneos, discriminando o valor dos itens, o valor de ICMS e o valor da Glosa de Custos, constam relacionadas no ANEXO 12 (ano calendário 2013) e no ANEXO 13 (ano calendário 2014) do presente Termo, conforme demonstrado mensalmente nas Tabelas a seguir:

• Ano calendário 2013:

Mês/Ano	Valores das Notas Fiscais de entrada (CFOP 1102) não comprovados pela empresa	Valores de ICMS sobre as Compras de Mercadorias	Valores da Glosa de Custos
01/2013	6.474.419,40	1.165.395,49	5.309.023,91
02/2013	8.056.623,15	1.450.192,17	6.606.430,98
03/2013	6.509.517,62	1.171.713,17	5.337.804,45
04/2013	16.565.461,60	2.981.783,09	13.583.678,51
05/2013	8.720.056,25	1.569.610,13	7.150.446,13
06/2013	1.798.608,22	323.749,48	1.474.858,74
07/2013	6.524.549,28	1.174.418,87	5.350.130,41
08/2013	3.681.953,20	662.751,58	3.019.201,62
09/2013	10.168.643,82	1.830.355,89	8.338.287,93
10/2013	6.513.776,09	1.172.479,70	5.341.296,39
11/2013	5.354.451,79	963.801,32	4.390.650,47
12/2013	5.388.082,12	969.854,78	4.418.227,34
Total 2013	85.756.142,54	15.436.105,66	70.320.036,88

• Ano calendário 2014

Mês/Ano	Valores das Notas Fiscais de entrada (CFOP 1102) não comprovados pela empresa	Valores de ICMS sobre as Compras de Mercadorias	Valores da Glosa de Custos
01/2014	3.186.332,37	573.539,83	2.612.792,54
02/2014	9.184.391,69	1.653.190,50	7.531.201,19
03/2014	1.669.792,35	300.562,62	1.369.229,73
04/2014	10.918.850,45	1.965.393,08	8.953.457,37
05/2014	10.926.322,41	1.966.738,03	8.959.584,38
06/2014	3.026.401,87	544.752,34	2.481.649,53
07/2014	6.835.142,29	1.230.325,61	5.604.816,68
08/2014	2.242.065,54	403.571,80	1.838.493,74
09/2014	5.412.798,43	974.303,72	4.438.494,71
10/2014	103.581,48	18.644,67	84.936,81
11/2014	8.913.318,94	1.604.397,41	7.308.921,53
12/2014	5.039.609,02	907.129,62	4.132.479,40
Total 2014	67.458.606,84	12.142.549,23	55.316.057,61

DEVOLUÇÃO DE VENDAS NÃO COMPROVADA OU CANCELADA

119. Em 11/12/2017, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as devoluções de vendas, relacionadas no Anexo 1 do referido Termo, referentes ao ano calendário 2014.

120. A empresa apresentou as notas fiscais de devolução e planilha informando que algumas das notas foram canceladas. As notas fiscais canceladas são NF 409.246, NF 409.382, NF 417.306, NF 417.310, NF 460.591, NF 467.818, NF 471.925 e totalizam R\$ 90.531,74.

121. Mais adiante, em 25/07/2018, o contribuinte também foi intimado, através de Termo de Intimação Fiscal lavrado, a comprovar as devoluções de vendas, relacionadas no Anexo 1 do referido Termo, referentes ao ano calendário 2013. O contribuinte comprovou as devoluções de venda, exceto em relação à nota fiscal 340.045 no valor de R\$ 64.523,97. A empresa também informa que a nota fiscal 324.077 no valor de R\$ 420.452,50 foi cancelada.

122. Constatamos que o contribuinte se utilizou de tais valores na apuração do lucro real, nos anos calendários 2013 e 2014.

123. Dessa forma, tendo em vista que as notas fiscais de devolução de vendas haviam sido canceladas e que a empresa deixou de comprovar a devolução de venda da nota fiscal 304.045, glosamos tais valores para efeito do cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com base no art. 224, parágrafo único, 247 e art. 249,

Fl. 27 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720929/2018-14

inciso II do Decreto n. 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR):

“Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.”

*124. A relação das notas fiscais de devolução de vendas canceladas e/ou não comprovadas e os respectivos valores constam no **ANEXO 14** do presente Termo, conforme demonstrado mensalmente nas Tabelas a seguir:*

• Ano calendário 2013

Mês/Ano	Valores das Devoluções Não Comprovadas de Vendas ou Canceladas
05/2013	420.452,50
06/2013	64.523,97
Total 2013	484.976,47

• Ano calendário 2014

Mês/Ano	Valores das Devoluções Não Comprovadas de Vendas ou Canceladas
02/2014	77.255,94
07/2014	874,50
08/2014	12.358,50
09/2014	42,80
Total 2014	90.531,74

DA AUTUAÇÃO DO IRPJ

125. Diante dos fatos narrados, considerando que a empresa deixou de comprovar lançamentos relacionados a compra de mercadorias (aquisições não comprovadas), nos anos calendários de 2013 e 2014, ocasionando glosa de custos no montante de R\$ 70.320.036,88 e R\$ 55.316.057,61, respectivamente, como também, incluiu indevidamente valores de devolução de vendas, cujas notas fiscais foram canceladas posteriormente ou mesmo não comprovadas, nos anos calendários de 2013 e 2014, no montante de R\$ 484.976,47 e de R\$ 90.531,74, respectivamente, base tributável do IRPJ, lavramos o competente e necessário auto de infração, capitulados na infração “CUSTOS NÃO

COMPROVADOS” e na infração “DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE VENDAS”, conforme demonstrativos integrantes do Auto de Infração do IRPJ.

DA AUTUAÇÃO DA CSLL

126. Considerando que as infrações relativas ao IRPJ em questão, também repercutem no cálculo da base tributável da Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL, foi também lavrado auto de infração específico, cujo lançamento de ofício da CSLL foi apurado, de acordo com as infrações reflexas “CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS” e “FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS”, conforme demonstrativos integrantes do Auto de Infração da CSLL.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

127. Além dos dispositivos legais citados neste Termo, a fundamentação legal das infrações apuradas consta nos demonstrativos integrantes dos autos de infração do IRPJ e da CSLL.

128. O montante obtido pela aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo apurada para liquidação do quantum devido, o período a que se refere à base de cálculo e à respectiva alíquota, o acréscimo legal de juro e multa de mora e a natureza jurídica do crédito constituído estão discriminados em anexos integrantes dos Autos de Infração.

4. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

[...]

5. DA MULTA REGULAMENTAR – MULTA POR APRESENTAÇÃO DE EFD-CONTRIBUIÇÕES COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS

135. O Art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66) prevê dois tipos de obrigações tributárias: a principal, que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo, e a acessória, decorrente da legislação tributária, que tem por objeto, em sentido amplo, um fazer ou não fazer. O Art. 115 do CTN define que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que “impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

136. A obrigação acessória, conforme descrito, assume duas formas: a de fazer ou não fazer. Entre as primeiras, relevante no assunto aqui tratado, estão, por exemplo, a obrigação de adotar e escriturar a EFD-Contribuições em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, pelas pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real.

137. O fato gerador da obrigação principal, por sua vez, está previsto no Art. 114 do CTN: “a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. A forma da obrigação, no caso, é a de pagar o tributo e/ou a multa devidos.

138. O CTN prevê, então, duas obrigações, que embora relacionadas, não se confundem e a pessoa não se exime de uma quando do cumprimento da outra. É importante ressaltar que, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, a obrigação acessória subsiste independentemente da obrigação principal.

139. Especificamente, quanto à obrigação acessória, a sua inobservância gera ao fisco o direito de constituir um crédito tributário. O CTN, nesse sentido, prevê que “A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária” (§ 3º do Art. 113 do CTN)

140. Segundo o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999, compete à Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

141. A Instrução Normativa RFB nº 1252, de 01 de março de 2012, dispõe especificamente sobre a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – EFD-Contribuições, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

142. A EFD-Contribuições deverá ser transmitida, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

143. A EFD-Contribuições emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído, utilizando-se de certificado digital válido, a fim de garantir a autoria do documento digital.

144. Segundo o disposto no inciso I do art. 4º da IN RFB nº 1252/2012, a empresa CBS MÉDICO CIENTÍFICA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA. – CNPJ 48.791.685/0001-68, à época, estava obrigada a adotar e escriturar a EFD-Contribuições em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2013 e 2014, tendo em vista estar sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real.

“Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;”

145. O contribuinte apresentou as EFD-Contribuições do período de 01/2013 a 12/2014, conforme Identificação dos arquivos (hash) abaixo discriminados:

[...]

146. Constatamos que o contribuinte apresentou as EFD-Contribuições no período de 01/2013 a 12/2014 com informações inexatas e omissas, conforme descrito a seguir:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO COMPROVADAS

147. O contribuinte registrou indevidamente, nas EFD-Contribuições de 01/2013 a 12/2014, documentos fiscais de entrada (aquisições de mercadorias – CFOP 1.102) que sabia falsos, com Registro C100/Nota Fiscal (Documentos Fiscais de Entradas/Aquisições com Crédito) e enquadramento no Código da Situação Tributária – CST 53, ou seja, operação com direito a crédito, vinculada a receitas tributadas e não tributadas no mercado interno.

148. O contribuinte foi intimado, através dos Termos de Intimação Fiscal, lavrados em 25/07/2018 e 19/09/2018, a comprovar as aquisições de mercadorias (CFOP 1102) no valor de R\$ 85.756.142,54, escriturado nas EFD-Contribuições, referente ao ano calendário 2013. Em resposta, a empresa informa apenas que não foram localizados os documentos fiscais solicitados e não apresenta nenhum documento ou justificativa.

149. O contribuinte foi também intimado, através dos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 12/01/2018 e 15/10/2018, a comprovar as aquisições de mercadorias nos montantes de R\$ 62.150.935,53 e R\$ 5.307.671,31, respectivamente, referentes ao ano calendário 2014. O valor total de R\$ 67.458.606,84 foi escriturado nas EFD-Contribuições de 2014. Da mesma forma, o contribuinte informa que não localizou os documentos solicitados e não apresentou nenhum documento ou justificativa.

150. Conforme já descrito neste Termo, constatamos que as notas fiscais escrituradas não foram emitidas pelos fornecedores, ou seja, não existem, são falsas, e foram lançadas nas EFD-Contribuições indevidamente pelo contribuinte, gerando informações inexatas e, conseqüentemente, alterando o valor da apuração das contribuições de PIS e de COFINS. O valor das notas fiscais de entrada registradas indevidamente no ano calendário 2013 foi de R\$ 85.756.142,54 e no ano calendário 2014 foi de R\$ 67.458.606,84. A relação das referidas notas fiscais de aquisição de mercadorias consta no ANEXO 12 (Ano Calendário 2013) e ANEXO 13 (Ano Calendário 2014), e estão discriminadas mensalmente nas Tabelas a seguir:

[...]

DEVOLUÇÕES DE VENDAS NÃO COMPROVADAS OU CANCELADAS

151. O contribuinte registrou indevidamente, nas EFD-Contribuições de 01/2013 a 12/2014, devoluções de vendas não comprovadas ou canceladas, com Registro C100/Nota Fiscal Eletrônica (Documentos Fiscais de Entradas/Aquisições com Crédito) e enquadramento no Código da Situação Tributária – CST 53, ou seja, operação com direito a crédito, vinculada a receitas tributadas e não-tributadas no mercado interno.

152. O contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 11/12/2017, a comprovar as devoluções de vendas, escrituradas nas EFD-Contribuições, relacionadas ao ano calendário 2014. Em resposta, a empresa

informa que as seguintes notas fiscais foram canceladas: NF 409.246, NF 409.382, NF 417.306, NF 417.310, NF 460.591, NF 467.818, NF 471.925, totalizando o valor de R\$ 90.531,74.

153. O contribuinte foi intimado também, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 25/07/2018, a comprovar as devoluções de vendas, escrituradas nas EFD-Contribuições, relacionadas ao ano calendário 2013. O contribuinte deixou de comprovar a devolução de vendas em relação à nota fiscal 340.045 no valor de R\$ 64.523,97 e informou que a nota fiscal 324.077 no valor de R\$ 420.452,50 havia sido cancelada.

154. No entanto, constatamos que o contribuinte se utilizou de tais valores como base de crédito na apuração do PIS e da COFINS, conforme EFD-Contribuições do período de 01/2013 a 12/2014.

155. Portanto, as notas fiscais de devolução de vendas canceladas ou não comprovadas, foram lançadas nas EFD-Contribuições de 2013 e 2014 indevidamente pelo contribuinte, gerando informações inexatas e, conseqüentemente, alterando o valor da apuração das contribuições de PIS e de COFINS.

156. A relação das notas fiscais de devolução de vendas canceladas e/ou não comprovadas e os respectivos valores constam no ANEXO 14 do presente Termo, conforme demonstrado mensalmente nas Tabelas a seguir:

[...]

RECEITAS DECORRENTES DE BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS

157. Por outro lado, verificamos que o contribuinte não considerou na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, as receitas decorrentes de bonificações em mercadorias, deixando de escriturar os valores nas EFD-Contribuições dos anos calendários 2013 e 2014.

158. O contribuinte foi intimado, por meio dos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 22/01/2018 e 13/03/2018, a apresentar as notas fiscais de entradas de mercadorias, referente às bonificações CFOP 1910 e a comprovar os valores registrados a crédito na Conta Contábil “4.1.1.03.0018 – BONIFICAÇÃO”, referentes ao ano calendário 2014, no valor de R\$ 34.495.093,62.

159. O contribuinte foi intimado também, por meio dos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 25/07/2018 e 19/09/2018, a comprovar as entradas de mercadorias em bonificação (CFOP 1910 e 2910) e a comprovar os valores registrados a crédito na Conta Contábil “4.1.1.03.0018 – BONIFICAÇÃO”, referentes ao ano calendário 2013, no valor de R\$ 40.487.407,57.

160. Com base nas respostas do contribuinte e nos documentos apresentados, a Fiscalização constatou que o recebimento pela autuada das bonificações em mercadorias, nas condições descritas neste termo, se enquadra no conceito de receita e deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

161. Assim, considerando que os recebimentos das bonificações em mercadorias pela fiscalizada constituem-se em receitas tributáveis auferidas pela pessoa jurídica, o valor de R\$ 40.487.407,57, referente à bonificação

recebida no ano calendário de 2013 e o valor de R\$ 34.495.093,62, referente à bonificação recebida no ano calendário de 2014, registrados a crédito na Conta Contábil “4.1.1.03.0018 – BONIFICAÇÃO”, não foram escriturados nas EFD-Contribuições, no período de 01/2013 a 12/2014, como base de cálculo dos débitos para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

162. As receitas decorrentes das bonificações em mercadorias, geradoras de contribuições de PIS e COFINS, omitidas pelo contribuinte nas EFD-Contribuições, no período de 01/2013 a 12/2014, constam discriminadas no item 3.1 DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS – DOS DÉBITOS APURADOS DE PIS/COFINS – B) RECEITA – BONIFICAÇÃO EM MERCADORIAS e estão demonstradas mensalmente nas Tabelas abaixo:

[...]

163. Portanto, o contribuinte registrou/escriturou indevidamente, nas EFD-Contribuições, no período de 01/2013 a 12/2014, documentos fiscais de entrada (aquisições de mercadorias – CFOP 1.102) não comprovados e que sabia falsos, e devoluções de vendas não comprovadas ou canceladas, gerando informações inexatas –créditos indevidos, que conseqüentemente, alteraram o valor da apuração das contribuições de PIS e de COFINS. O contribuinte também não considerou na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, as receitas decorrentes de bonificações em mercadorias, omitindo essas informações e deixando de escriturar os respectivos valores nas EFD-Contribuições, no período de 01/2013 a 12/2014. A apresentação da EFD-Contribuições com incorreções ou omissões acarreta ao infrator a aplicação de multa estabelecida em legislação específica.

[...]

167. De todo o exposto, constatamos que as penalidades/multas a serem aplicadas pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a entrega de escrituração fiscal com informações inexatas ou omissas no período fiscalizado, estão circunscritas a dois períodos de vigência da legislação:

a) Período de 01/01/2013 a 24/10/2013 – aplica-se o disposto no art. 57, inciso III da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços;

b) Período de 25/10/2013 a 31/12/2014 – aplica-se o disposto no art. 57, inciso III, alínea “a” da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, ou seja, 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

168. A infração pelo descumprimento de obrigação acessória ocorre na data do efetivo envio do arquivo com as informações em desacordo com o previsto na legislação tributária.

Fl. 33 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720929/2018-14

169. Assim, as EFD-Contribuições com informações inexatas ou omissas referentes aos meses de 01/2013 a 08/2013, estão sujeitas a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, incluído pela Lei n.º 12.766, de 2012, ou seja, 0,2% sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. Os valores das receitas decorrentes das vendas de mercadorias e serviços consideradas no cálculo da multa foram obtidos através das notas fiscais eletrônicas informados pela empresa ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED – NF-e (valor dos itens deduzidos dos valores dos descontos incondicionais concedidos), registrados na Conta Contábil 3.1.1.01.0002 – “VENDA DE MERCADORIAS A PRAZO”, e o valor da prestação de serviço informado pelo contribuinte na escrituração contábil – Conta 3.1.1.03.0002 – “RECEITA DE SERVIÇOS A PRAZO”, constantes no ANEXO 1 (ano calendário 2013) e no ANEXO 2 (ano calendário 2014) do presente Termo

170. As EFD-Contribuições com informações inexatas ou omissas referentes aos meses de 09/2013 a 11/2014, estão sujeitas a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, alínea “a” da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013, ou seja, 3% do valor das transações comerciais, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

171. Dessa forma, foi aplicada a multa no valor total de R\$ 4.576.731,15 (quatro milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e quinze centavos), conforme apuração mensal discriminada na Tabela abaixo:

Mês/Ano de Referência da EFD - Contribuições	Data e Hora da Entrega da EFD-Contribuições	Notas Fiscais de entrada não comprovadas - Informações Inexatas (A)	Devoluções de Vendas Não Comprovadas ou Canceladas - Informações Inexatas (B)	Receitas de Bonificações em Mercadorias - Informações omissas (C)	Valores das operações inexatas ou omissas (D)=(A)+(B)+(C)	Faturamento - Receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços (E)	0,2% sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da escrituração equivocada (0,2% x E)	3% do valor das transações comerciais no caso de informação omitida ou inexata (3% x D)	Multa Aplicada
01/2013	02/03/2013	6.474.419,40		1.281.265,00	7.755.684,40	17.975.744,80	38.164,54		38.164,54
02/2013	26/03/2013	8.056.623,15		927.098,16	8.983.721,31	19.082.269,66	38.164,54		38.164,54
03/2013	13/05/2013	6.509.517,62		1.449.285,97	7.958.803,59	22.280.602,43	56.462,97		56.462,97
04/2013	14/06/2013	16.565.461,60		85.638,94	16.651.100,54	28.231.484,28	48.053,84		48.053,84
05/2013	30/08/2013	8.720.056,25	420.452,50	1.962.193,47	11.102.702,22	24.026.918,48	44.368,90		44.368,90
06/2013	13/08/2013	1.798.608,22	64.523,97	6.599.281,18	8.462.413,37	22.024.551,75	44.368,90		44.368,90
07/2013	30/08/2013	6.524.549,28		4.341.230,40	10.865.779,68	22.184.449,43	44.368,90		44.368,90
08/2013	11/10/2013	3.681.953,20		6.179.013,96	9.860.967,16	25.158.869,83	64.572,28		64.572,28
09/2013	14/11/2013	10.168.643,82		3.854.878,05	14.023.521,87	32.286.137,61		420.705,66	420.705,66
10/2013	01/12/2013	6.513.776,09		5.654.023,76	12.167.799,85	27.415.644,83		365.034,00	365.034,00
11/2013	25/11/2014	5.354.451,79		4.074.549,65	9.429.001,44	24.215.911,72		282.870,04	282.870,04
12/2013	07/11/2014	5.388.082,12		4.078.949,03	9.467.031,15	28.285.538,84		284.010,93	284.010,93
01/2014	27/10/2014	3.186.332,37		3.699.450,16	6.885.782,53	19.335.521,37		206.573,48	206.573,48
02/2014	23/10/2014	9.184.391,69	77.255,94	1.842.876,35	11.104.523,98	24.889.716,68		333.135,72	333.135,72
03/2014	09/06/2014	1.669.792,35		4.927.640,10	6.597.432,45	21.141.914,71		197.922,97	197.922,97
04/2014	21/10/2014	10.918.850,45		639.291,05	11.558.141,50	24.537.059,49		346.744,25	346.744,25
05/2014	08/10/2014	10.926.322,41		1.678.685,37	12.605.007,78	22.729.410,31		378.150,23	378.150,23
06/2014	29/09/2014	3.026.401,87		4.635.647,62	7.662.049,49	22.353.132,27		229.861,48	229.861,48
07/2014	08/09/2014	6.835.142,29	874,50	1.477.003,90	8.313.020,69	24.278.012,10		249.390,62	249.390,62
08/2014	28/10/2014	2.242.065,54	12.358,50	2.794.462,98	5.048.887,02	23.244.806,77		151.466,61	151.466,61
09/2014	05/11/2014	5.412.798,43	42,80	3.831.770,52	9.244.611,75	22.716.635,10		277.338,35	277.338,35
10/2014	09/12/2014	103.581,48		6.814.841,67	6.918.423,15	24.292.304,69		207.552,69	207.552,69
11/2014	17/12/2014	8.913.318,94		1.656,06	8.914.975,00	20.526.603,75		267.449,25	267.449,25
Valor Total da Multa									4.576.731,15

Todos os Autos de Infração foram impugnados, tendo a Contribuinte obtido decisão parcial em 1ª instância, por meio do Acórdão n.º 15-46.352, da 7ª Turma da DRJ/SDR, em 08 de abril de 2019, por força de cancelamento de exigências no âmbito da esfera dos lançamentos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de Multa regulamentar (multa

Fl. 34 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720929/2018-14

por apresentação de EFD – Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas), com Recurso de Ofício a este Colegiado.

O Recurso Voluntário também se manifestou sobre todas as exigências consignadas nos autos de infração.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Conforme relatoriado, constam nos autos exigências de **COFINS**, de **Contribuição para o PIS/PASEP** e de **Multa regulamentar** (multa por apresentação de **EFD – Contribuições** com informações inexatas, incompletas ou omitidas) que, ao meu juízo, não podem ser objeto de julgamento por parte desta 1ª Seção de Julgamento, uma vez que se tratam de exigências sem qualquer vínculo com o lançamento de IRPJ.

Nos termos do Anexo II da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, a **1ª Seção** de Julgamento do CARF detém a seguinte competência para julgamento:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Fl. 35 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720929/2018-14

Portanto, relativamente aos lançamentos do presente processo, nos cabe apreciar e julgar as exigências contidas nos Autos de Infração de **IRPJ** e de **CSLL**.

Nos termos do Anexo II da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015, a **3ª Seção de Julgamento do CARF** detém a seguinte competência para julgamento:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;

Fl. 36 da Resolução n.º 1401-000.694 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.720929/2018-14

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à 3ª (terceira) Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias. Portanto, relativamente aos lançamentos do presente processo, cabe à 3ª Seção do CARF apreciar e julgar as exigências contidas nos Autos de Infração de n.º 2 e n.º 3, de COFINS e de PIS, respectivamente.

Conclusão

Voto no sentido de que o presente processo seja encaminhado à Unidade de Origem para as devidas providências, ou seja, que os Autos de Infração de **COFINS**, de **Contribuição para o PIS/PASEP** e de **Multa regulamentar** (multa por apresentação de **EFD – Contribuições** com informações inexatas, incompletas ou omitidas), sejam apartados e objeto de acompanhamento em outro processo, o qual deve ser encaminhado para a **3ª Seção** deste Colegiado. O presente processo, permanecendo, então, apenas com as exigências de IRPJ e CSSL devem retornar à Primeira Seção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano